

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMOS SR.(A) PREGOEIRO(A), MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA.
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 081/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 23529/2023

GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.050.321/0001-17, com sede em Ribeirão Preto/SP na Rua Martins Pena, 63 - Campos Elíseos - CEP 14080-620, através da sua representante legal, vem mui respeitosamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO pelo seguinte:

DA RECONSIDERAÇÃO DO ATO

A Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal definiu que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

DA MATERIA DE ORDEM PUBLICA.

Apesar da empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA ter arrematado o item 06 - Cadeira Elétrica fabricada para uso profissional em Otorrinolaringologia na etapa de lances com menor valor, a empresa apresentou proposta ofertando modelo ELEGANCE 1 - Marca APRAMED sendo que a cadeira ofertada NÃO atende 100% a descrição do edital para o item 06, conforme comprovaremos a seguir.

Para o item 06 é exigido:

IMAGEM

Entende-se que o Município de Arapiraca ao elaborar o descritivo técnico dos equipamentos a serem adquiridos, analisou as características disponíveis no mercado e as necessidades das unidades hospitalares que serão contempladas, buscando publicar um descritivo abrangente a todos os fornecedores e que também atendessem aos profissionais (médicos, enfermeiros etc.) bem como aos pacientes, tendo o objetivo alcançado já que o descritivo não obteve impugnações, ou seja, a empresa BMA-BRASIL tinha ciência do que deveria ser ofertado.

Vejamos o que consta na proposta apresentada pela empresa anexada no Portal Comprasnet para o item 06:

IMAGEM

Ou seja, claramente na proposta esta evidenciado que a cadeira ofertada possui encosto fixo e o controle de acionamento elétrico do assento é através de botões na lateral e não através do pedal já que não é citado este recurso em sua proposta.

Não bastasse a proposta deixar claro que o equipamento difere do exigido, não localizamos na proposta nem nos outros documentos apresentados a declaração exigida pelo item 6.4 do Anexo I Termo de Referência, tampouco o contato do suporte técnico do fabricante, também exigido pelo item 6.7, ou seja, novamente desatendeu as exigências do edital.

Neste ponto faz-se necessário esclarecer que o equipamento aceito trará prejuízo a unidade hospitalar que irá utilizá-lo devido a falta do recurso: Pedal de Acionamento, solicitado no descritivo do item, sendo de extrema importância para os profissionais da saúde, limitando o seu atendimento, além de não garantir que haverá atendimento técnico caso haja necessidade de manutenção durante ou após o período de garantia.

O fato acima exposto acarretará prejuízos, pois o Município adquirirá equipamento novo, com recurso público que não é 100% eficaz, deixando seus profissionais frustrados e seus pacientes insatisfeitos, sem a realização de exames simples.

Destaca-se que o valor da aquisição sem o recurso citado eleva o preço final do produto, e se a Requerente tivesse participado nessa condição (ausência desse recurso) haveria uma redução significativa de aproximadamente R\$ 1.000,00 (desatendendo o Edital).

Diz o artigo 45, § 1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/93:

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Note-se que em nenhum momento o texto da lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o mais vantajoso em termos de qualidade, bem como da sua durabilidade, haja vista que tendo o produto uma boa qualidade, conseqüentemente será mais durável, e sendo o produto durável, haverá uma economia substancial em longo prazo.

Salienta-se que o Edital é, na essência, a lei interna do procedimento, com o condão de vincular as partes, Poder Público e Licitantes, a todos os seus termos, fixando as condições de sua realização, para a ampla disputa, desta forma, necessário que este seja inquestionável, pois que a Administração não poderá exigir ou decidir além ou aquém de suas cláusulas, objetivando a participação isonômica de todos os interessados.

Assim, nos ensinam os estudiosos do Direito Administrativo:

"O edital é chamado de "lei interna do procedimento licitatório", pois tanto a Administração que o elaborou quanto os licitantes se subordinam integralmente aos seus termos. (...) No entanto, a Administração é submetida a freios e contrapesos no exercício de seu poder discricionário. O uso do poder discricionário significa que o administrador público pode escolher, face à conveniência, à oportunidade e à finalidade, a opção que lhe parecer mais vantajosa dentre as legalmente existentes. Assim, na elaboração do edital, inclusive para a realização de licitação na modalidade de pregão, que se caracteriza pela celeridade, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência." (Tolosa Filho, *Benedicto, Pregão - Uma Nova Modalidade de Licitação*, Ed. Forense, p.47/48) (g. n.)

"... é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços." (Meirelles, Hely Lopes, *Licitação e contratos administrativos*, São Paulo: RT, 1990, p.110)

A Lei 8666/93 coíbe a exigência de condições que prejudiquem a competição, conforme apontado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, e a manutenção do edital na forma em que se encontra viola flagrantemente o diploma legal da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 3º ...

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências e distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(g.n)

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Respeitosamente, não podemos concordar com a aceitação da proposta que comprovamos estar irregular com o instrumento convocatório (edital), pois este fato inviabiliza a concorrência entre os fornecedores que apresentaram proposta ofertando equipamentos devidamente compatíveis com o solicitado, o que acarreta o prejuízo ao erário, que PODE ATÉ ADQUIRIR EQUIPAMENTO COM PREÇO MAIS ACESSÍVEL, porém não havendo comprovação de atender as necessidades do órgão requisitante, já salienta o TCU: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público".

DO PEDIDO

Face ao exposto, requeremos que seja julgado PROCEDENTE o recurso apresentado, sendo desclassificada para o item 06 a proposta da empresa BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA LTDA uma vez que não ofertou equipamento que atenda às exigências do edital, conforme fatos acima citados e comprovados.

Nestes termos, requer-se deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para
Apiraca/AL, 11 de março de 2.024.

Observação: O recurso possui imagens ilustrativas, devido a restrição do comprasnet que impossibilita a inclusão de imagens o documento será enviado via e-mail para melhor análise.

Fechar